

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2006
(Do Sr. José Divino)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre prazo para empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas efetuarem interrupção de serviço a pedido do usuário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 7º

.....

§ 1º Quando o usuário requerer a interrupção dos serviços prestados por empresa concessionária, permissionária ou autorizada de serviço público, a providência solicitada deverá ocorrer no prazo máximo de três dias úteis, sendo a empresa obrigada a fornecer certidão de adimplência assim que todos os débitos existentes tenham sido saldados.

§ 2º Uma vez vencido o prazo a que se refere o § 1º, sem que o serviço tenha sido interrompido, a empresa não poderá cobrar do usuário pela continuidade de sua prestação e ficará sujeita às sanções previstas nos respectivos regulamento e contrato.” (NR)

Art. 2º Os arts. 82 e 127 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 82.

.....

§ 1º A interrupção dos serviços motivada por requerimento do usuário não caracteriza descontinuidade e deverá ser providenciada no prazo máximo de três dias úteis, sendo a empresa obrigada a fornecer certidão de adimplência assim que todos os débitos existentes tenham sido saldados.

§ 2º Uma vez vencido o prazo a que se refere o § 1º, sem que o serviço tenha sido interrompido, a empresa não poderá cobrar do usuário pela continuidade de sua prestação e ficará sujeita às sanções previstas nos respectivos regulamento e contrato.” (NR)

.....

“Art. 127.

.....

§ 1º A interrupção dos serviços motivada por requerimento do usuário deverá ser providenciada no prazo máximo de três dias úteis, sendo a empresa obrigada a fornecer certidão de adimplência assim que todos os débitos existentes tenham sido saldados.

§ 2º Uma vez vencido o prazo a que se refere o § 1º, sem que o serviço tenha sido interrompido, a empresa não poderá cobrar do usuário pela continuidade de sua prestação e ficará sujeita às sanções previstas nos respectivos regulamento e contrato.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os usuários de serviços públicos prestados por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas têm experimentado dificuldades de toda sorte, em especial quando manifestam perante aquelas empresas o desejo de terem interrompida a prestação do serviço. É freqüente nesses casos a criação de obstáculos ou a fixação de prazos absurdos, impondo-se ao usuário a prorrogação indesejada dos serviços, pelos quais ele permanece sendo debitado.

Para impedir a continuidade dessas práticas abusivas, submeto à apreciação do Congresso Nacional o presente projeto de lei. Para lograr a pretendida generalidade, proponho o acréscimo dos pertinentes dispositivos legais à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “*dispõe sobre*

o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Entretanto, como os serviços de telecomunicações não são regidos por aquela lei, faz-se necessário acrescentar dispositivos análogos também à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”, tanto no Título que trata dos serviços prestados em regime público, como no Título que trata dos serviços prestados em regime privado.

Nos termos do projeto que ora apresento, o prazo para que se efetive a solicitada interrupção do serviço não poderá exceder a três dias úteis. Findo esse prazo sem que as devidas providências tenham sido tomadas, as empresas não mais poderão imputar débitos aos usuários e ficarão sujeitas às sanções previstas nos respectivos regulamentos e contratos.

Por estar seguro de que as medidas ora propostas contribuirão para restaurar o equilíbrio na relação entre as prestadoras de serviços públicos e seus usuários, confio no apoio de meus ilustres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado JOSÉ DIVINO